

CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2026.

Rogles Costa Carvalho, Vereador desta Casa Legislativa no fim assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno (art. 109) vem respeitosamente apresentar o seguinte **Projeto de Lei Legislativo** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar a Pacientes Acamados, Enfermos, Prostrados ou Restritos ao Leito no Município de Sentinela do Sul/RS”**, conforme segue em anexo.

Conforme será subscrito no projeto e justificativa que o acompanha, desde já, pede a aprovação dos colegas.

Certo da atenção e compreensão dos nobres colegas, subscrevo-me.

Sentinela do Sul/RS, 27 de fevereiro de 2026.

Rogles Costa Carvalho
Vereador

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/ RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80



CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



PROJETO DE LEI Nº 005/2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar a Pacientes Acamados, Enfermos, Prostrados ou Restritos ao Leito no Município de Sentinela do Sul/RS.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a instituir, no âmbito do Município de Sentinela do Sul/RS, o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar a Pacientes Acamados, Enfermos, prostrados ou Restritos ao Leito, com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços básicos de saúde àqueles que estejam impossibilitados de se deslocar até as unidades de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se paciente acamado, enfermo, prostrado ou restrito ao leito aquele que, por motivo de doença, acidente ou incapacidade temporária ou permanente, apresente limitação severa de mobilidade, dificultando ou impossibilitando o deslocamento até os serviços de saúde.

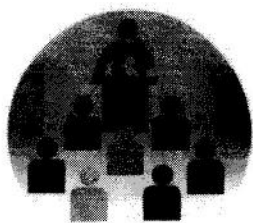
Art. 3º O Programa, se instituído, poderá compreender a realização de atendimentos domiciliares por profissionais da área da saúde, observadas as diretrizes, a organização e a disponibilidade da rede municipal de saúde, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O atendimento domiciliar, caso implementado, poderá ser concedido mediante cadastro do paciente junto ao órgão municipal competente, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão competente:

I – definir os critérios de acesso e priorização dos pacientes;

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/ RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80



CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



II – estabelecer a periodicidade e a forma dos atendimentos domiciliares;

III – organizar o fluxo administrativo e o registro dos atendimentos;

IV – avaliar a possibilidade de atuação integrada de outros profissionais da área da saúde, conforme a necessidade e a disponibilidade da rede municipal.

Art. 6º A execução do Programa observará a legislação vigente, as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

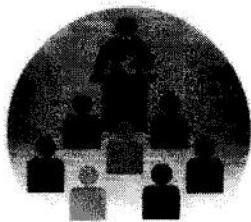
Art. 7º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, desde que observada a legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sentinela do Sul/RS, 27 de fevereiro de 2026.

Rogles Costa Carvalho
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar a Pacientes Acamados, Enfermos, Prostrados ou Restritos ao Leito, como forma de ampliar o acesso à saúde e promover atendimento mais humanizado à população em situação de vulnerabilidade.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, os pacientes com mobilidade severamente reduzida enfrentam dificuldades significativas para acessar o atendimento regular nas unidades de saúde.

A autorização legislativa proposta permite que o Poder Executivo, respeitando sua autonomia administrativa e a realidade orçamentária do Município, avalie a viabilidade e a forma mais adequada de implementação do atendimento domiciliar, fortalecendo as ações da Atenção Básica e contribuindo para a prevenção de agravamentos no estado de saúde desses pacientes.

Ressalta-se que o Projeto não impõe obrigações diretas, não cria cargos, nem interfere na organização administrativa, limitando-se a autorizar o Executivo a implementar a política pública, caso entenda oportuno e conveniente.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios potenciais à população de Sentinela do Sul/RS, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sentinela do Sul/RS, 27 de fevereiro de 2026.


Rogles Costa Carvalho

Vereador

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.
Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80